



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 066/2025**.

RELATOR: VEREADOR **MAYCON GLEDSON SILVA DA CRUZ**.

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 066/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 22/07/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, em reunião realizada no dia 23/07/2025, designou a mim, Vereador **MAYCON GLEDSON SILVA DA CRUZ**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

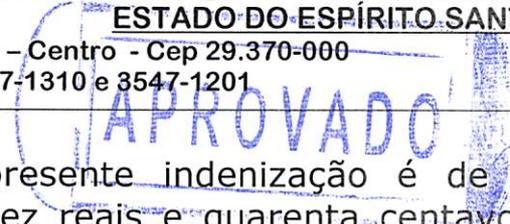
O autor justifica a matéria dizendo que o pagamento por indenização é referente aos serviços de licença de uso de sistemas que foram prestados e não pagos em tempo hábil ao término do Contrato nº 030/2021, incluindo seu 9º Termo Aditivo, finalizado em 12 de maio de 2025, conforme registrado no Protocolo GED nº 395/2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



O valor do pagamento da presente indenização é de R\$ 12.610,40 (doze mil seiscientos e dez reais e quarenta centavos), sendo do período entre 13/05/2025 a 13/06/2025.

Tal situação originou-se devido a finalização do contrato anterior, nº 030/2021, com seu termo aditivo de nº 9º, finalizado em 12 de maio de 2025.

Pois bem, reconhecida a boa fé da contratada e a entrega dos serviços à administração, devidamente atestado pelo servidor designado para esse fim, demos que a proposição pode ter sua tramitação normal.

A liquidação de despesas, seja por qualquer meio, deve ser lastreada em documentos confiáveis, não somente ao chamado ou nota fiscal, sobretudo quando se trata de prestação de serviços. Esse formalismo é antes uma garantia à sociedade de que o pagamento a ser feito está vinculado a uma efetiva contraprestação por parte do contratado.

Destaca-se que há vedação expressa de obrigação extracontratual, nos termos do art. 98, § 2º, da Lei 14.133/2021, que diz:

“Art. 98. ....

(...)

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 156, que:

“Art. 156. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.”

Dispõe o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que “**É vedado a realização de despesa sem prévio empenho**”, ato de improbidade administrativa.

Quanto a abertura do crédito, como já citamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, o crédito de natureza adicional suplementar equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

para suportar a despesa, mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Pois bem, como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, conforme menciona no art. 2º do projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, **a prévia autorização legislativa, o atendimento ao disposto no art. 52 da Lei Municipal nº 2.677/2024(LDO-2025) e a indicação dos recursos.**

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 23 de julho de 2025.

*MAYCON*  
**MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ-** .....RELATOR

*ANDRÉIA*  
**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-**.....COM O RELATOR

*CLEBER*  
**CLEBER ANTONIO MARETTO-**.....COM O RELATOR

*FRANCISCO SAULO*  
**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-**.....COM O RELATOR

*JOSÉ LÚCIO*  
**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-**.....COM O RELATOR

*SÉRGIO PAULO*  
**SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-**.....COM O RELATOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**SAULO MARETO**.....COM O RELATOR

**THIAGO DAMIÃO LOPES**.....COM O RELATOR

